À

DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

Assunto: Justificativa para Revogação da Seleção Pública de Fornecedores nº. 022/2022

Ilma. Sra. Diretora Executiva,

A Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública da **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE**, designada pela Portaria nº 001/2022, no cumprimento de suas atribuições legais, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO** do certame em epígrafe, pelos motivos a seguir apresentados:

Trata-se de procedimento de Seleção Pública nº. 022/2022, com fulcro no Decreto nº. 8.241/2014, com aplicação supletiva da Lei nº. 8.666/93, que teve como objeto a *"Aquisição de equipamentos para o processamento do pescado, para atender ao Convênio n° 01/2021 – SER, firmado entre os partícipes Secretaria da Retomada do Estado de Goiás (SER), Universidade Federal de Goiás (UFG) e Fundação RTVE, o qual tem como interesse recíproco a implementação e desenvolvimento da educação profissional e tecnológico nos Colégios de Educação Tecnológica (COTEC's), Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação – UDEPI's e Arranjos Produtivos Locais – APL's, vinculados, integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Profissional".*

Cabe salientar que o procedimento de Seleção Pública percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura realizada no dia 14/06/2022, com abertura de proposta de preços e respectiva habilitação da empresa **R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ N°. 24.190.294/0001-20.**

Os valores unitários estimados para esta contratação foram assim discriminados no Instrumento Convocatório:

Item 01 - Mesa de filetagem de peixe: R$ 33.166,25 (trinta e três mil cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos.
Item 02 - Despolpadeira de peixe: R$ 138.234,75 (cento e trinta e oito mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).
Item 03 - Escamadeira: R$ 43.709,50 (quarenta e três mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos).
Item 04 - Descouradeira: R$47.096,25 (quarenta e sete mil noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).
Item 05 - Máquina de Gelo: R$ 25.647,67 (vinte e cinco mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).
Item 06 - Freezer horizontal: R$ 6.475,00 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

A empresa **R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI**, única participante do Certame, ofertou propostas apenas para os itens 05 e 06. Para o item 05, o valor unitário ofertado foi de R$ 25.570,87 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) e para o item 06, o valor unitário foi de R$ 4.495,82 (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Diante dos preços ofertados, muito próximos do teto estimado e, ainda levando-se em consideração a participação de apenas uma proponente, entendemos ser mais prudente realizar a revogação da presente Seleção Pública, a fim de preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

Os fatos acima narrados motivaram esta Comissão de Seleção Pública a realizar nova pesquisa de mercado mais ampla por meio das diversas fontes previstas nas **alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso I, do Art. 4º, do Decreto nº. 8.241/2014**, que baliza as aquisições de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, adotando-se, ainda, como parâmetro de cálculo, a Instrução Normativa nº. 73/2020 como fonte subsidiária.

Sabe-se que quaisquer contratações cujos recursos sejam provenientes do Poder Público não podem ser realizadas de forma nitidamente desvantajosa, simplesmente para cumprir o edital.

O que deve ser observado é o interesse público, hasteado no princípio da economicidade, impessoalidade e isonomia. A Fundação RTVE, criada com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos da Lei nº. 8.958/1004, deve estabelecer medidas no sentido de se salvaguardar do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Como exposto acima, analisou-se que na fase interna da Seleção Pública foram realizadas pesquisas diretas junto a fornecedores locais, adotando-se como metodologia de cálculo do preço de referência a média aritmética desses orçamentos sem a consulta de outras fontes de pesquisa mais amplas como catálogos de fornecedores e sítios eletrônicos, visualizando-se, após a abertura da sessão,

aparentes distorções com risco de sobrepreço, justificando-se, desse modo, a revogação da presente seleção pública com supedâneo no Art. 49, da Lei nº 8.666/93, de aplicação supletiva ao caso em exame. O comando legal assim preconiza:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Merece destaque, ainda, a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> "**Súmula 473**: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, de ofício ou por motivação de terceiros, a Administração Pública pode, de plano, revogar o ato por motivo de conveniência ou oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o **princípio da Autotutela Administrativa.**

Cumpre-nos aduzir, ainda, que, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes de que dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo esta mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo para que a proponente interponha recurso na esfera administrativa.

Não havendo direito adquirido à proponente, uma vez que, repita-se, não houve a homologação do presente certame pela autoridade superior capaz de ensejar o contraditório e ampla defesa, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação da presente Seleção.

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há falar em dever de indenizar aos particulares, portanto, despicienda a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento da Seleção, salvo se comprovado prejuízo à Administração, que não é o caso.

Portanto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, por motivo de conveniência e oportunidade e com supedâneo na Súmula 473 do STF, e nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Item 21.8, do Instrumento Convocatório, a Comissão de Seleção Pública sugere à Senhora Diretora Executiva a **REVOGAÇÃO** deste procedimento de Seleção Pública nº. 022/2022.

Goiânia, 20 de junho de 2022.

Graziela Cunha Borges
Presidente da Comissão
de Seleção Pública – Fundação RTVE

+55 62 3521-1910 / 3521-1717
rtve.org.br
secretaria@rtve.org.br
financeiro@rtve.org.br
Av. Esperança, s/n
3º Andar Prédio FACE
Campus Samambaia da UFG
74690-900 – Goiânia/GO